



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900466/2016-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual. Vencidos os conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Júnior que propugnaram em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-003.923, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10480.900464/2016-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, no qual a contribuinte declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ - PJ obrigada ao lucro real - entidades financeiras - estimativa mensal.

2. A compensação não foi homologada em virtude na inexistência de saldo disponível no DARF em questão, vez que o pagamento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. A contribuinte não pôde ser cientificada por via postal, pois o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido. A ciência ocorreu através do edital.

4. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, para alegar que não teria sido devidamente intimada ou notificada.

5. Alega que teria feito a retificação do SPED e da ECF correspondente, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

6. Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

7. A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade por intempestiva.

8. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário e, por meio do Acórdão deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para que seja apreciada a Manifestação de Inconformidade.

9. Retornando os autos para DRJ, a turma julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Considerou que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

10. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de mérito em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça o fato de que, desde sua primeira peça de defesa, foram juntados aos autos a documentação fiscal e contábil hábil a demonstrar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

11. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

12. Conforme relatado, o PER/DCOMP em questão não foi homologado porque o crédito associado ao DARF supra referenciado foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

13. Já em sede de Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente alega e busca demonstrar que:

Conforme atesta a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente à competência 06/2013, houve efetivamente os recolhimentos dos valores de R\$ 279.692,91 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) e R\$ 215.547,35 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

Conforme consignado anteriormente, a demonstração dos créditos é facilmente identificada na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (ano calendário 2013), especificamente na ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, no seu item 13 do mês de dezembro/2013, com saldo restante a compensar de R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) e na ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, no seu item 12 do mês de dezembro/2013, com saldo restante a

compensar de R\$ 122.617,08 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos);

Desde 2013, os balanços analíticos do Recorrente, especificamente nas contas patrimoniais do Ativo Circulante – 1884510-9 e 1884520-2 (cosif), constam os valores respectivos a compensar de R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de IRPJ e R\$ 122.617,08 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de CSLL, conforme também faz prova os balanços em anexo.

[...]

De mais a mais a DIPJ apresentada em 30/06/2014 foi devidamente homologada pela Receita Federal, constatando na página 13 o saldo credor de R\$ 216.361,79 do IRPJ, assim como o saldo da CSLL constante na página 18 no valor de R\$ 122.617,08, não havendo, posteriormente nenhuma compensação, conforme pode-se verificar nas ECF's, dos anos seguintes.

14. Por sua vez, a r. decisão de piso, claramente não analisou a documentação probatória supra referenciada. Vejamos os seguintes trechos:

Na DCTF entregue em 20/08/2013, original e ainda ativa, pois foi a única entregue no período, o débito de IRPJ incidente em 30/06/2013 foi declarado no valor de R\$ 347.245,59, sendo R\$ 279.692,91 a serem liquidados por pagamento, exatamente como demonstrado no Despacho Decisório.

Assim, o contribuinte não retificou a DCTF e o único documento apresentado para demonstrar a suposta existência do crédito é a planilha constante à fl. 129, a qual só teria valor probatório se acompanhada da documentação contábil e fiscal.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, o interessado limitou-se a alegar que teria recolhido tributo a maior, sem apresentar documentação suficiente que lastreasse tal argumento.

Resta impedida, portanto, a análise da liquidez e certeza do crédito.

15. Inicialmente, dois aspectos chamam a atenção do presente caso: (i) diferente do consignado na r. decisão de piso, a ora Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade e, novamente, quando da interposição dos Recursos Voluntários, anexou aos autos: cópia do balanço dos meses de dezembro/2013, dezembro/2014 e junho/2015; a planilha de apuração do IRPJ e CSLL; a planilha de demonstração de saldo de imposto a compensar referente ao IRPJ; e planilha de demonstração de saldo de

imposto a compensar referente ao CSLL (e-fls. 180/201); e (ii) o conjunto probatório acaba por trazer indícios quanto à existência de saldo negativo e não, propriamente, à ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

16. O equívoco no preenchimento do PER/DCOMP (pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo) mostra-se patente quando da análise da seguintes composições de cálculos (**e-fls. 182**):

MEMORIA DA APURAÇÃO DE RESULTADO DE 31/12/2013

TIPO	jun/13	jul/13	Soma	Atualizaçã crédito PerDcomp	Total Pago	Valores devido em 31/12/2013	Diferença (paga a maior)
DESPESA IRPJ	300.950,01	43.411,00	344.361,01	2.884,58	347.245,59	(A) 130.883,79	216.361,80
DESPESA CSLL	187.770,01	27.777,34	215.547,35		215.547,35	(B) 92.930,27	122.617,08
	488.720,02	71.188,34	559.908,36		562.792,94	223.814,06	338.978,88
(A) DARF IRPJ R\$ 279.692,91 67.552,68 347.245,59 PERDCOMP							
(B) DARF CSLL R\$ 215.547,35							
LANÇAMENTO EFETUADO NA CONTABILIDADE EM 31/12/2013							
D - 1.8.8.45.00.003		43.411,00					Ref. Apropriação de jul/13 - IRPJ apurada em jun/13
D - 1.8.8.45.00.004		27.777,34					Ref. Apropriação de jul/13 - CSLL apurada em jun/13
C - 8.9.4.10.10.001		43.411,00					
C - 8.9.4.20.10.001		27.777,34					
TOTAL		71.188,34					
D - 1.8.8.45.00.003		182.524,18					Diferença de IRPJ pago a maior, na apuração de jun/13
D - 1.8.8.45.00.004		102.314,51					Diferença da CSLL paga a maior, na apuração de jun/13
C - 6.1.8.10.00.001		182.524,18					
C - 6.1.8.10.00.001		102.314,51					
TOTAL		284.838,69					

Recife-PE, 01/03/2019
Alterada em 30/06/2014 - Com o envio da DIPJ

17. Logo, diante das inconsistências argumentativas em cotejo com as provas apresentadas (em especial, **e-fls. 182 e e-fls. 197/201**), caberia à douta DRJ, em observância do princípio da verdade material e em prol da satisfatividade das decisões administrativas, intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos. Contudo, optou por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

18. Em diversas oportunidades essa relatoria já se manifestou no sentido de que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, capaz de demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente ou inapta a comprovar a origem do direito creditório, que o PER/DCOMP não merece ser homologado.

19. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada

devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

20. Nota-se que, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

21. Em termos práticos, diante da ausência de retificação da DCTF, a r. decisão de piso acabou por desconsiderar as demais provas. E, por mais que a ausência de retificação da DCTF prejudique em parte a análise do direito creditório, não deslegitima o pleito da contribuinte.

22. Vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas, essencialmente, da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

23. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), faz-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou **outros documentos suportes** - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

24. De fato, embora o conjunto probatório apresentado traga indícios quanto à existência de saldo negativo no período, não é suficiente para legitimar o direito creditório.

25. E, diante deste cenário, onde tanto o contribuinte como o fisco não foram diligentes, opto por valorar as provas apresentadas para fins de que seja determinado o retorno dos autos à unidade local para análise do direito creditório como saldo negativo.

26. A *ratio decidendi* está calcada no respeito aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, assim como da livre convicção do julgador em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

Conclusão

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares e verificar/confirmar a existência de potencial saldo negativo já utilizado no período.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator